



CONGRESSO NACIONAL

(**) (*) VETO TOTAL Nº 19, DE 2010

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 286, de 2009
(nº 6.746/2006, na Casa de origem)**

(Mensagem nº 67/2010-CN – nº 340/2010, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 286, de 2009 (nº 6.746/06 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho.”

Ovidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego e da Fazenda manifestaram-se pelo veto conforme as seguintes razões:

“Da forma como está redigido, o projeto de lei permite o pagamento de remuneração indireta, que poderá ser suprimida ou reduzida a qualquer momento, sem negociação com os trabalhadores. O prêmio por desempenho proposto não refletirá em horas-extras, FGTS ou em qualquer outra parcela devida ao empregado, além de não integrar o salário de contribuição e não beneficiar a aposentadoria, fragilizando os direitos do trabalhadur sem garantia de aumento dos ganhos globais.

Ademais, a proposta implica renúncia de receita tributária sem que haja indicação do benefício que será reduzido ou suprimido, conforme o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, e cálculo do impacto ou comprovação da previsão orçamentária, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de junho de 2010.

(*) Republicado para correção do título.

(**) Republicado para correção do nome do voto (página 5).

PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 286, DE 2009
(nº 6.746/2006, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Para os fins desta Lei, considera-se prêmio por desempenho a retribuição ou a recompensa em forma de bens e serviços, espontaneamente concedida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, a seus empregados ou a terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletivamente, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade, excluídas as premiações em pecúnia.

§ 1º A concessão do prêmio por desempenho não se poderá dar em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil ou mais de 4 (quatro) vezes no mesmo ano civil, estando condicionada, no entanto, à elaboração e à divulgação, entre empregados e/ou terceiros interessados, de documento em que constem regras claras e objetivas quanto:

I – aos objetivos, às metas e ao prazo de duração do programa ou do projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade;

II – aos direitos substantivos de participação dos empregados e/ou terceiros no programa ou no projeto;

III – aos métodos de aferição do desempenho individual ou de grupos de trabalhadores e/ou terceiros.

§ 2º O documento mencionado no § 1º deverá ser mantido pelo contratante à disposição da fiscalização pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de instituição do programa ou projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A participação de que trata o art. 2º e o prêmio por desempenho mencionado no art. 2º-A não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer empregado e/ou terceiro nem constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações nos lucros ou resultados dos empregados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros, nos termos desta Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a 1 (um) semestre civil ou mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil, excetuados os prêmios por desempenho.

.....
§ 5º As participações nos lucros ou resultados atribuídas aos empregados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 286, DE 2009
(nº 6.746/2006, na Casa de origem)

EMENTA: Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho.

AUTOR: Dep. Júlio Redecker

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 15/3/2006 – DCD de 29/3/2006

GOMISSÕES:

Trabalho, de Administração e Serviço Público

RELATORES:

Dep. Sandro Mabel

Finanças e Tributação

Dep. Pedro Eugênio-

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Mendes Ribeiro Filho

Dep. Luiz Couto

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 1.229, de 13/11/2009

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 18/11/2009 – DSF de 19/11/2009

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

RELATORES:

Sen. Valdir Raupp

(Parecer nº 633/2010-CAS)

Assuntos Econômicos

Sen. Adelmir Santana

(Parecer nº 634/2010-CAE)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 99, de 9/6/2010

VETO TOTAL N° 19, DE 2010

**Projeto de Lei da Câmara nº 286, de 2009
(Mensagem nº 67/2010-CN)**

Veto publicado no D.O.U. – Seção 1 (Ed. Extra), de 29/6/2010

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Publicado no DCN, de 08/07/2010.